

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.252, de 2022 (PL nº 5.752, de 2016), do deputado Otavio Leite, que *declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática o Projeto de Lei (PL) nº 2.252, de 2022, que *declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).*

De autoria do deputado federal Otavio Leite, a proposição, tal como aprovada pela Câmara dos Deputados, tem o objetivo explícito de incentivar a instituição de centros de pesquisa e inovação pelas empresas, na forma dos CPIEs.

De acordo com o disposto no art. 3º do projeto, os CPIEs são pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que incluem em sua missão institucional ou em seu objeto social ou estatutário, a pesquisa básica, aplicada ou de caráter científico ou tecnológico, e que promovam o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, desde que estejam sediadas nos ambientes promotores da inovação (parques e polos tecnológicos e centros de inovação).



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4563549456>

O art. 4º do PL nº 2.252, de 2022, estabelece que será aplicável aos CPIEs toda a legislação referente à matéria, como programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais.

Já o art. 5º determina que os ambientes de inovação públicos e privados deverão dar ampla e específica divulgação aos termos e aos projetos realizados quando houver participação de CPIE.

O art. 6º, por sua vez, dispõe que os ambientes de inovação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas ou privadas deverão *editar as normas e os procedimentos para o cumprimento desta Lei, em consonância com as respectivas vocações científicas e características vinculadas ao desenvolvimento econômico do País, autorizada a comercialização no mercado dos produtos, processos e serviços e do conhecimento em geral neles concebidos.*

Por derradeiro, o art. 7º determina que a lei resultante do projeto deverá entrar em vigor na data da respectiva publicação.

Na Câmara dos Deputados, onde tramitou como Projeto de Lei nº 5.752, de 2016, a matéria foi apreciada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Já no Senado Federal, o projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a este colegiado. Na CAE, foi adotado o relatório do senador Angelo Coronel, pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1-CAE.

É o relatório

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão manifestar-se sobre assuntos relacionados ao desenvolvimento científico e tecnológico, à inovação tecnológica e à política nacional de ciência, tecnologia, inovação e informática.



lx2024-00768

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4563549456>

A análise da matéria não revelou vícios de constitucionalidade formal. Com efeito, conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre *educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*. Ademais, consoante o teor do caput do art. 48, compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias inclusas na competência legislativa da União. Outrossim, o tema não configura hipótese de iniciativa privativa do presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição.

No que se refere à constitucionalidade material, tampouco há objeções ao prosseguimento da análise da matéria. Seu objetivo – incentivar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em empresas estabelecidas em ambientes promotores da inovação – está em consonância com as disposições constitucionais referentes à ciência, à tecnologia e à inovação.

Quanto à regimentalidade da matéria, não se identifica violação das disposições pertinentes do RISF. De forma semelhante, em relação à juridicidade, observa-se que o projeto apresenta conformidade aos atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Já no que diz respeito ao mérito, é necessário reconhecer que a proposição busca harmonia com o espírito da EC nº 85, de 2015, que introduziu alterações significativas na disciplina da ciência, da tecnologia e da inovação. Entre seus objetivos está a promoção da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação nas empresas e de parcerias entre instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs) e o setor privado.

Nesse contexto, a proposição tem por objetivo dar concretude ao disposto no parágrafo único do art. 219 da Constituição, resultante da EC nº 85, de 2015, que exorta o estado a *estimular a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia*.

Além disso, o projeto harmoniza-se com o princípio previsto no inciso VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, acrescido pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que trata do *estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e*



lx2024-00768

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4563549456>

de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País.

Observa-se, portanto, que a proposição apresenta sinergias com a legislação setorial no sentido de promover atividades científicas e tecnológicas no setor privado e de estimular os ambientes promotores de inovação. Por essas razões, entende-se que deva receber manifestação favorável por parte deste colegiado.

Identificam-se, no entanto, pontos em que são necessários aprimoramentos de técnica legislativa. Os dois primeiros artigos possuem redação praticamente idêntica e, portanto, poderiam ser consolidados em um único dispositivo. O art. 6º, por sua vez, trata de dois assuntos distintos: a edição de normas pelos ambientes de inovação e a permissão para comercialização, no mercado, dos processos e serviços neles concebidos. Nesse aspecto, o dispositivo encontra-se em descompasso com o preconizado no art. 11, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, quanto à emenda proposta pela CAE, considera-se oportuno o acréscimo de parágrafo ao art. 3º do projeto para prever que caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios para o reconhecimento dos ambientes de inovação. Conforme a justificativa apresentada no parecer daquele colegiado, tal medida tem o propósito de esclarecer a necessidade de regras sobre quais ambientes de inovação podem abrigar os CPIEs, de forma a evitar desvios na política pública.

Dessa forma, propõe-se a aprovação do PL nº 2.252, de 2022, e da Emenda nº 1-CAE, com os ajustes redacionais sugeridos nas emendas ora apresentadas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.252, de 2022, e da Emenda nº 1-CAE, com as seguintes emendas:

Emenda nº -CCT

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.252, de 2022, renumerando-se os artigos seguintes.



lx2024-00768

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4563549456>

Emenda nº -CCT

Dê-se ao atual art. 6º do Projeto de Lei nº 2.252, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Os ambientes de inovação de instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou privada deverão editar as normas e os procedimentos para o cumprimento desta Lei, em consonância com as respectivas vocações científicas e características vinculadas ao desenvolvimento econômico do País.

Parágrafo único. Fica autorizada a comercialização no mercado dos produtos, dos processos e serviços e do conhecimento em geral concebidos nos ambientes de inovação de que trata o **caput** deste artigo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



lx2024-00768

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4563549456>